



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI Estado de Minas Gerais

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 021/2026 – Processo nº 067/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital apresentada por **DML DISTRIBUIÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.858.842/0001-04, com endereço na Rua Gama Cerqueira, nº 734, Bairro Jardim América, Belo Horizonte/MG, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 021/2026, que visa o Registro de Preços nº 019/2026 para aquisição de materiais hospitalares e correlatos.

A Impugnante alega, em síntese, que o **LOTE XIV – Coberturas e Outros Materiais para Higienização e Tratamento de Feridas** promove agrupamento indevido de itens de categorias distintas (coberturas para feridas, terapias compressivas, produtos tópicos e curativos antimicrobianos), sem que exista interdependência técnica entre eles, o que violaria os arts. 5º, 23, §1º, e 40 da Lei nº 14.133/2021.

Requer a Impugnante, alternativamente: (a) o desmembramento total do Lote XIV em itens individuais; (b) a subdivisão por categoria (coberturas, compressão, soluções); e (c) a republicação do edital com novo prazo.

É o relatório.

II – DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi apresentada no dia 06 de maio de 2026, dentro do prazo legal previsto no art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021 c/c item específico do edital. Reconhece-se, portanto, a **tempestividade** da presente manifestação.

III – DO MÉRITO – DA IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO

Passa-se à análise das alegações da Impugnante, que serão refutadas de forma pormenorizada.

III.1 – Da legalidade do agrupamento de itens no LOTE XIV

A Impugnante sustenta que o LOTE XIV reúne produtos de categorias distintas (coberturas para feridas, terapias compressivas, produtos tópicos e curativos antimicrobianos) sem interdependência técnica, o que configuraria violação ao art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que o **parcelamento obrigatório** previsto no art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021 não é absoluto e comporta exceções. O próprio dispositivo legal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

Estado de Minas Gerais

estabelece que o parcelamento é obrigatório "sempre que o objeto for de natureza divisível e **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala**". A expressão final revela que o legislador reconheceu a possibilidade de agrupamento quando justificado por razões técnicas, logísticas ou econômicas.

No caso concreto, o LOTE XIV reúne materiais para **higienização e tratamento de feridas**, todos voltados a uma **finalidade terapêutica comum**: o cuidado integral de feridas e lesões cutâneas. A aquisição conjunta desses itens permite:

Padronização terapêutica – a utilização de coberturas, soluções e terapias compressivas de um mesmo fornecedor garante uniformidade na conduta clínica e na qualidade dos produtos aplicados nos pacientes;

Integração logística – o fornecimento concentrado reduz custos administrativos, de armazenamento, distribuição e controle de estoque, gerando economia de escala que beneficia a Administração Pública;

Garantia de continuidade – a manutenção de um mesmo fornecedor para todo o conjunto evita descontinuidades no tratamento, especialmente relevante em ambiente hospitalar onde a troca de produtos entre diferentes fornecedores pode gerar incompatibilidade técnica e riscos assistenciais.

O art. 40, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, ao vedar restrições desnecessárias à competitividade, não impede que a Administração agrupe itens quando houver **justificativa técnica plausível**. A discricionariedade técnica do gestor público, amparada por parecer técnico da área demandante, deve ser prestigiada, salvo demonstração inequívoca de abuso ou ilegalidade, o que não se verifica nos autos.

III.2 – Da ausência de restrição à competitividade

A Impugnante alega que o modelo de "menor preço por lote" restringe a participação de empresas especializadas, que só poderiam ofertar parte dos itens.

Tal argumento não merece acolhimento. O modelo de **julgamento por lote** é expressamente admitido pela Lei nº 14.133/2021 (art. 40, §1º, inciso I) e pelo Decreto Federal nº 11.462/2023, que regulamenta a modalidade pregão. A opção por lote único ou por itens individuais insere-se no âmbito da **discricionariedade administrativa**, devendo ser motivada, como foi no presente caso.

A própria Impugnante reconhece que o edital adotou o critério de **menor preço por lote**. Ora, se a Impugnante não possui capacidade técnica ou comercial para fornecer todos os itens do lote, tal circunstância decorre de sua **limitação empresarial**, e não de suposta irregularidade do edital. A Lei de Licitações não obriga a Administração a moldar o certame à capacidade de cada licitante, mas sim a buscar a proposta mais vantajosa dentro de parâmetros objetivos e impessoais.

Ademais, cumpre destacar que a Impugnante **sequer demonstrou** que o agrupamento inviabilizou sua participação. A impugnação foi apresentada antes do prazo de abertura, e nada impede que a Impugnante forme **consórcio** com outras



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

Estado de Minas Gerais

empresas especializadas (art. 14 da Lei nº 14.133/2021) ou adquira os itens que não produz diretamente de terceiros, mediante subcontratação.

III.3 – Da tabela comparativa apresentada pela Impugnante

A Impugnante juntou tabela técnica (ANEXO I) na qual afirma que os itens do LOTE XIV possuem categorias, finalidades e tipos distintos, sem interdependência técnica.

Registre-se, de plano, que a **classificação técnica adotada pela Impugnante é particular** e não corresponde necessariamente à classificação oficial adotada pelo órgão demandante. A categorização de produtos hospitalares pode variar conforme o critério utilizado: classificação ANVISA, NBR, classificação terapêutica, entre outros. Não há ilegalidade na adoção de critérios de agrupamento diversos daqueles que a Impugnante entende como corretos.

Ainda que os itens possam ser agrupados em subcategorias (coberturas, compressão, soluções), o que a tabela da Impugnante **não demonstra** é que o agrupamento inviabilize a participação de licitantes ou gere prejuízo econômico à Administração. Ao contrário, a aquisição conjunta de todos os materiais para tratamento de feridas é prática consolidada em licitações públicas, especialmente em âmbito municipal, onde o volume de compras e a estrutura administrativa recomendam a concentração de objetos pelo núcleo de finalidade comum.

III.4 – Da suposta violação aos arts. 5º e 40 da Lei nº 14.133/2021

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece o princípio da **competitividade**, mas este deve ser interpretado em harmonia com os demais princípios basilares da licitação: **eficiência, economicidade, impessoalidade e planejamento** (art. 5º, caput).

A competitividade não se confunde com **participação irrestrita**. O edital pode, e deve, estabelecer condições adequadas ao cumprimento do objeto, desde que não imponham exigências desarrazoadas ou discriminatórias. No caso, o agrupamento de materiais de tratamento de feridas em lote único não é exigência desarrazoada, mas sim **decisão técnica** embasada na necessidade de garantir qualidade assistencial e economicidade.

Quanto ao art. 40, inciso III, que veda "exigências que limitem ou frustrem a participação de qualquer interessado", cumpre esclarecer que **o agrupamento de itens não constitui exigência limitadora**, mas sim **forma de organização do objeto**. Tanto é assim que a própria lei admite o julgamento por grupo ou lote (art. 40, §1º, I), o que seria contraditório se o legislador considerasse o agrupamento como restrição ilegal.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente decisão encontra amparo nos seguintes dispositivos:

- **Lei nº 14.133/2021, art. 5º** – princípios da legalidade, eficiência, economicidade e competitividade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

Estado de Minas Gerais

- **Lei nº 14.133/2021, art. 23, §1º** – parcelamento obrigatório condicionado à inexistência de prejuízo ao conjunto ou perda de economia de escala;
- **Lei nº 14.133/2021, art. 40, caput e §1º, I** – possibilidade de julgamento por item, grupo ou lote;
- **Lei nº 14.133/2021, art. 40, III** – vedação de restrições desnecessárias, que não se confunde com organização do objeto;
- **Lei nº 14.133/2021, art. 164, §1º** – prazo para impugnação;
- **Decreto Federal nº 11.462/2023** – regulamentação do pregão eletrônico.

V – DA DECISÃO

Ante o exposto, com base na discricionariedade técnica da Administração, na legalidade do agrupamento adotado, na ausência de violação aos princípios da competitividade e na inexistência de restrição desarrazoada à participação de licitantes, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, por tempestiva, e, no mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE**, mantendo incólume o Edital do Pregão Eletrônico nº 021/2026 em todos os seus termos, inclusive quanto à composição do LOTE XIV.

VI – DA DETERMINAÇÃO FINAL

Determino o arquivamento da presente impugnação, com a publicação da decisão nos autos do Processo nº 067/2026 e comunicação imediata à Impugnante, mantendo-se inalterados os prazos e demais disposições editalícias.

Publique-se. Cumpra-se.

Pequi/MG, 12 de maio de 2026.

Hodarlan Gabriel Araujo Gonçalves
Pregoeiro Oficial
Prefeitura Municipal de Pequi.